

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º, nº 1, c)
Verba 2.4, e) – Lista II

Assunto: Transmissão de equipamentos para tratamento de águas residuais

Processo: T120 2008206 – despacho do Director-Geral dos Impostos, em 22-08-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo das alíneas e) e f) do nº 3 do artº 59º da LGT, de A, presta-se a seguinte informação.

1. O requerente solicita esclarecimento quanto à taxa a aplicar, na transmissão de equipamentos para tratamento de águas residuais, questionando a possibilidade de tais equipamentos se encontrarem abrangidos pela alínea e) da verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA.

2. De acordo com o previsto na alínea e) da verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, são passíveis da taxa intermédia de 12%, as transmissões de aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados à medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.

3. O âmbito de aplicação da citada verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, restringe-se a equipamentos que, muito embora possam ter uma acção no combate à poluição, se destinam essencialmente ou principalmente à medição e ao controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.

4. Assim, os equipamentos para tratamento de águas residuais, dado as suas características e funções, não podem enquadrar-se na alínea e) da verba 2.4 da Lista II anexa ao CIVA, sendo de aplicar às suas transmissões a taxa normal, conforme estipulado na alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA. Refira-se que a partir de 1 de Julho de 2008 a taxa normal é de 20%, conforme Lei nº 26-A/2008, de 27 de Junho.